



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008222-57.2020.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MARIA ELIZA BERTTI MIRRA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado JOSÉ ROBERTO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1008222-57.2020.8.26.0189

Apelante(s): Mapfre Seguros Gerais S/A; Maria Eliza Bertti Mirra (MEB MIRRA Locação de Equipamento ME); Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Apelado: José Roberto Garcia

Interessado(s): SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial LTDA; Rodrigo da Silva (espólio) representado por Debora Aparecida Siqueira (inventariante)

Comarca: Foro de Fernandópolis

Juiz(a) de Direito: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 5.237

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. Pleito de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, incluindo despesas médicas e pensionamento, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo a serviço de órgão público, julgado parcialmente procedente na origem.

2. Ilegitimidade passiva da sucessora da pessoa natural do agente responsável pelo dano. Reconhecimento ex officio. Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em interpretação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a ação indenizatória deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado que prestou o serviço público, cujos funcionários equiparam-se ao agente público para esses fins. Exegese do Tema nº 940 do STF. Precedentes. Demanda julgada extinta em face do espólio do Sr. Rodrigo da Silva, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

3. Responsabilidade civil da Administração. Exegese do art. 37, § 6º, da CF. Acidente que envolveu caminhão a serviço do DER em colisão traseira com motocicleta, levando a óbito a passageira, bem como lesionou seu condutor. Presença dos elementos configuradores do dever de indenizar. Nexos causal entre a conduta e o dano suficientemente demonstrado nos autos.

4. Danos materiais emergentes. Ressarcimento devido para reparos em motocicleta conforme orçamento, bem como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

gastos com medicamentos, consoante recibo fiscal. Pensionamento mensal afastado ante comprovada aposentadoria do autor desde 2017 por incapacidade laboral total decorrente de cardiopatia, sem relação com o evento danoso.

5. Despesas médicas futuras. Afastamento de condenação genérica. Perícia médica conclusiva quanto à estabilização das lesões e ausência de sequelas decorrentes do acidente. Inexistência de elementos probatórios que indiquem necessidade de tratamentos futuros. Impossibilidade de impor aos requeridos eventual custeio de despesas sob figurino condicional, com designio abstrato e ad futurum.

6. Abalo moral que se pode ter por in re ipsa. Compensação pecuniária extrapatrimonial arbitrada na origem que se harmoniza a standards judiciais congêneres. Inavistáveis quaisquer excessos, com perfeita acomodação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Diminuto ajuste, contudo, quanto aos consectários legais. Índices que cumprem ser convergentes aos Temas 810, STF e 905, STJ até o vigor da EC nº 113/2021, quando então passarão a ser obsequiosos à SELIC, de natureza híbrida. Quanto à reparação material, sob o lume do verbete sumular nº 43, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo, enquanto os juros de mora serão devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. No que atine à indenização por danos morais, a correção fluirá desde o seu arbitramento, consoante o verbete sumular nº 362 do STJ, e os juros moratórios desde a data do infortúnio, em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ.

8. Desfecho processual de origem parcialmente reformado. Recursos dos requeridos e oficial parcialmente providos.

Versam os autos referenciais ação de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito ajuizada por JOSÉ ROBERTO GARCIA em face de RODRIGO DA SILVA, sucedido por DÉBORA APARCEIDA SIQUEIRA; MARIA ELIZA BERTTI MIRRA (MEB MIRRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO ME); DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A almejando indenização por danos materiais, abarcando, inclusive eventuais despesas médicas para o tratamento das lesões, morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 04/06/2020 e do qual foi vítima, evento este ocorrido com culpa do primeiro réu, condutor do veículo, e sob responsabilidade dos demais requeridos, bem como pensionamento ou lucros

cessantes em razão de prejuízo comprovado.

Registra-se o deferimento do chamamento ao processo da SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda (fl. 423), bem assim a sucessão processual do réu Rodrigo da Silva por sua companheira Débora Aparecida Siqueira (fl. 641).

Por entender presentes os elementos da responsabilidade civil atribuída aos requeridos, o MM. Juiz houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar os requeridos **ESPÓLIO DE RODRIGO DA SILVA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER e MARIA ELIZA BERTTI MIRRA (MEB MIRRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ME)**, de forma solidária, **(a)** *“ao ressarcimento das despesas/prejuízos materiais comprovados nos autos, no valor de R\$ 49,30 (quarenta e nove reais e trinta centavos) e R\$ 1.323,00 (um mil, trezentos e vinte e três reais), com correção monetária pela Tabela Prática (IPCA-E) do E. TJSP e incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ambos a contar da data do evento danoso (nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do C. STJ, e em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de juros de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021”*; **(b)** *“ao ressarcimento das despesas futuras de tratamento médico do requerente que guardarem liame causal com o acidente objeto da lide, desde que devidamente comprovadas na fase de liquidação/cumprimento de sentença, com atualização monetária pela Tabela Prática (IPCA-E) do E. TJSP e incidência de juros moratórios, calculados na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ambos a contar da data do evento danoso (nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do C. STJ, e em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de juros de mora,*

*haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021;” (c) “ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência, uma única vez, a partir desta data até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021;” bem como condenar a requerida **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, de forma solidária, (d) ao ressarcimento/pagamento dos valores mencionado nos itens “a”, “b” e “c” acima na exata extensão das coberturas estabelecidas na apólice”.*

Não obstante, no que atine a lide secundária, deliberou o d. magistrado por sua parcial procedência para “reconhecer a legitimidade passiva da denunciada **SITRAN-SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA**, bem como sua responsabilidade pelo ressarcimento/pagamento, de forma solidária, dos valores mencionados nos itens “a”, “b” e “c” acima”. Verificada a sucumbência recíproca na hipótese, serão rateadas as custas e despesas, com distribuição proporcional entre os requeridos, pelo que arbitrou os honorários advocatícios da parte adversa em 10% sobre o valor da condenação, afastada eventual compensação, observada a gratuidade da justiça, se concedida (fls. 1.283-1.294).

Da r. sentença, desfiaram recurso de apelação os réus MAPFRE Seguros Gerais, Maria Eliza Bertti Mirra (MEB MIRRA Locação de Equipamento ME) e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Em sua peça recursal, aduz a MAPFRE Seguros Gerais ter a r. sentença recorrida condenado a recorrente solidariamente ao pagamento da condenação imposta ao seu segurado, pelo que necessário estabelecer que sua

responsabilidade encontra-se adstrita aos termos do contrato firmado, uma vez que ausente quaisquer elementos que possam corroborar seu envolvimento com o evento danoso. No que atine o dever de ressarcimento por danos materiais, notadamente as despesas médicas voltadas ao tratamento de saúde, impõe-se reconhecer que a correção monetária não pode ser apurada desde o evento danoso, uma vez que incidente apenas quando de seu desembolso. O mesmo se avista quanto aos juros de mora, porquanto incidentes desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

No entanto, no que tange o ressarcimento de despesas médicas futuras, inequívoca a abusividade da condenação as quais não se autorizará, a tempo e modo, contraditar. Não bastasse, a perícia realizada no curso do processo foi clara ao confirmar não se encontrar o autor incapacitado em razão do acidente. Ademais, resta comprovado encontrar-se o apelado aposentado, não cabendo condenar as requeridas à restituição de valores os quais sequer se vislumbram, com a incidência de juros e correção, tal como consignado na r. sentença. Se assim não se entender, seja determinada a apresentação de laudo médico atestando a necessidade de seu tratamento decorrente de lesões sofridas pelo acidente, com juros e correção monetária incidente desde o desembolso, observado o prazo quinquenal para o seu requerimento. Por fim, assevera que os fatos apresentados nos autos não são capazes de gerar danos morais indenizáveis uma vez que não fora atingido em sua honra, imagem, ou qualquer outro atributo de sua personalidade. Nesse trilhar, descabida a indenização imposta pelo juízo no importe de R\$ 10.000,00. Se preservada, contudo, seja o *quantum* indenizatório reduzido por destoar de hipóteses assemelhadas, o que favorece o enriquecimento sem causa do apelado (fls. 1.304-1.314).

Em sua peça recursal, Maria Eliza Bertti Mirra (MEB MIRRA Locação de Equipamento ME) pugna por sua ilegitimidade passiva uma vez ser apenas proprietária do veículo envolvido no acidente automobilístico, anotando-se não ter exercido qualquer conduta – direta ou indireta, omissiva ou comissiva – que pudesse dar causa ao episódio. Nesse contexto, não se pode colocá-la como

responsável apenas por ter locado seu veículo à empresa SITRAN, empregadora do condutor Rodrigo, envolvido no acidente. Sustenta que o aluguel do veículo, importando na transferência de sua posse, não corrobora com o evento danoso, e sim, sua utilização de forma culposa ou dolosa, pelo que não estão os presentes os requisitos necessários para a configuração de sua responsabilidade civil. Partindo da premissa de que a solidariedade não se presume, não há previsão contratual nesse sentido, sequer o dever de vigilância da recorrente sobre o bem locado, não sendo hipótese do verbete sumular nº 492 do STF. Isso porque a referida súmula imputa agitada solidariedade quando o veículo alugado apresenta defeito mecânico conhecido ou evitável, ou ainda qualquer outro vício de conhecimento por sua locadora, o que não ocorreu *in casu* (fls. 1.317-1.322).

Por final, o DER/SP apela aduzindo sua ilegitimidade passiva, na medida em que o veículo envolvido pertence à empresa terceirizada que, por contrato, responde exclusivamente pelos atos de seus prepostos. Ainda que se admitisse eventual responsabilização, esta seria subsidiária e não solidária como reconheceu o d. juízo sentenciante. No cerne, impugna a existência de nexo de causalidade entre seus atos e o dano, na medida de que a perícia técnica não afastou a possibilidade de o autor ter ingressado repentinamente na pista de rolamento. Aduz indevidas as indenizações reclamadas e objeto da condenação almejando, uma vez que o apelado encontra-se sob tratamento junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem quaisquer indícios de sequelas que autorizem novos tratamentos médicos. Contudo, se preservada a condenação, que o versado reembolso seja limitado aos valores da Tabela SUS, nos moldes delineados pelo Tema nº 1.033, do e. STF. Acresce, outrossim, que o importe indenizatório deve ser minorado, adequando-o à patamares razoáveis. Observa ainda que a r. sentença fez constar, no que atine eventual reembolso de despesas médicas futuras, que correção monetária e juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, quando, em verdade, deveriam incidir desde o desembolso (fls. 1.329-1.343).

Respondeu-se aos recursos, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 1.349-1.359).

Recebidos os autos, facultou-se às partes manifestação a respeito de avistável ilegitimidade passiva do Espólio de Rodrigo da Silva, representado por Débora Aparecida Siqueira (fls. 1.365-1.367), sobrevindo manifestações (fls. 1.369; 1.371-1.372; e 1.377).

A teor do pedido de gratuidade processual contido nas razões recursais da apelante Maria Eliza Bertti Mirra, deliberou-se por sua indispensável comprovação em face dos elementos da causa, mediante a apresentação de documentos que evidenciassem fato que, no âmbito recursal, a impossibilitasse de custear as despesas processuais (fls. 1.382-1.384).

Sobreveio a manifestação de fls. 1.389-1.391, acompanhada de documentos.

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, consigna-se que o direito à gratuidade de justiça vem consagrado, a partir do cume das normas constitucionais, pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual é assegurada a “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. □□

☐

No plano infraconstitucional, o tema vem cuidado pelo art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, no ponto em que dispõe: ☐

☐

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. ☐

☐

Quando formulado o requerimento de gratuidade processual por pessoa natural, a própria legislação, procurando homenagear o direito fundamental ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), estabelece presunção de hipossuficiência econômica a quem se declara desmuniado de recursos ao custeio das despesas processuais e honorários advocatícios: ☐

☐

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)? ☐

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...) ☐

☐

Sem embargo, em harmonia com o já transcrito teor do art. 5º, LXXIV, tal presunção não tem caráter absoluto, como bem ilustra o consagrado escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in verbis*: ☐

☐

(...) Havendo dívidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no

AREsp 602. 943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950- não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, DJe 17.08.2016). (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero; Novo Código de Processo Civil Comentado; 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais; p. 253)□

Conquanto não se desconheça tratar-se a empresa individual de ficção jurídica, porquanto efetivamente exercida pela empresária Sra. Maria Eliza Bertti Mirra, observo que a apelante não tem exercido qualquer atividade empresarial, uma vez não mais possuir o caminhão que dispunha para sua locação, pelo que seu sustento conta apenas com os proventos oriundos de sua aposentadoria.

Dos documentos coligidos aos autos, o demonstrativo de pagamento encartado pela apelante às fls. 1.392-1.393 dá conta de que ela auferia proventos inferior a 3 (três) salários-mínimos líquidos, o que amolda-se aos critérios adotados por esta 11ª Câmara de Direito Público para a concessão do almejado benefício.

No mais, como já se decidiu com acerto, *"a Lei 1.060, de 1950, não exige, para a concessão da Justiça Gratuita, a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do*

orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família” (Ap. 3.540, 20.11.89, 6ª CC TJRJ, rel. Des. RUI DOMINGUES, in ADV JUR 1990, p. 141, v. 48178).

De registro, *“eventual contratação de advogado particular é questão em verdade estranha à definição do direito da parte a se beneficiar da aludida gratuidade. Se efetivamente faz jus ao benefício, ou seja, se não dispõe de situação socioeconômica que lhe permita arcar com o custo da demanda, esse direito em nada se vê afetado pela circunstância de, como não se lhe proíbe, escolher advogado de sua confiança, que eventualmente se disponha a atuação “ad exitum”. Trata-se na atualidade de norma posta no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2.015”.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2248223-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

Assim, das circunstâncias dos autos não se colhe situação que reverta a prevalência da presunção de veracidade da alegação de pobreza, não se aferindo clara incompatibilidade entre o que declarado e o benefício postulado.

Nesse caminhar, convoca-se orientação da 11ª Câmara de Direito Público deste e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência judiciária - Deferimento da justiça gratuita - Comprovação do alegado comprometimento ao próprio sustento - Análise do caso concreto - Precedentes desta C. Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042570-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro:

27/04/2023)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Indeferimento do benefício Existência de prova nos autos de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar Na presente hipótese, tanto pelos reduzidos vencimentos recebidos pelas agravantes como pelo modesto valor do espólio, há de ser presumida, a princípio, sua hipossuficiência - Assistência por advogado particular que não impede a concessão da gratuidade Inteligência do § 4º do art. 99 do NCPC Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229444-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023)

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual em cumprimento de sentença. Assistência judiciária gratuita Art. 98, da Lei 13.105/2015. Benefício concedido às pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos para custear as custas e despesas processuais. Presunção que é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto. Hipótese na qual não existem elementos suficientes a abalar a aludida presunção. Recurso provido, confirmada a tutela recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035929-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Diante de tal quadro, de rigor se reconhecer o direito da apelante ao benefício da gratuidade de justiça.

Prosseguindo-se, em que pesem os valorosos fundamentos lançados no desate processual de origem, entendo que os recursos desfiados, bem como a remessa necessária, a qual se tem por interposta, à força do verbete sumula nº 490, do col. STJ, comportam parcial provimento.

Volta-se a controvérsia, como visto, ação indenizatória por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito observado o regime de responsabilização civil do Estado, bem como em relação à empresa privada e seu preposto, porquanto na consecução de serviços públicos, o que suscita dúvida séria sobre a legitimidade do agente diretamente envolvido no sinistro perante o ofendido.

E uma vez posto esse enfoque, impõe-se rememorar, ainda que *ex officio* (CPC, art. 485, §3º), a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.027.633 – Tema nº 940 da Repercussão Geral pelo col. Supremo Tribunal Federal:

Tema nº 940, STF – “*A teor do disposto no art.37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público dever ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*” (destaquei).

Adotado esse entendimento para o caso dos autos, que de resto é vinculante, fica patente a ilegitimidade passiva do Espólio de Rodrigo da Silva, o qual era motorista do veículo que abalroou a motocicleta, eis que a responsabilidade por eventual dano causado deve recair apenas sobre a pessoa jurídica que prestou serviço público, assegurado o direito de ação regressiva, desde que comprovado dolo ou culpa pelo autor do ato.

Ressalte-se que, ao menos no caso dos autos, pouco importa se o motorista exercia ou não cargo público, pois, segundo a tese firmada pelo e. Supremo

Tribunal Federal, em interpretação do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a ação deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado que prestou o serviço público, cujos prepostos equiparam-se ao agente público para esses fins.

Cumpre pontuar que não se trata de solução escoteira, havendo precedentes deste eg. TJSP com reconhecimento de ilegitimidade passiva do particular em ação versando responsabilidade civil quando este particular estiver, na causação do dano, prestando serviço público.

Recruta-se, *mutatis mutandis*, dentre os ementários desta Corte de Justiça:

*Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral. Morte fetal. Erro médico. Responsabilidade civil. Sentença de improcedência. Possibilidade de reforma. **Ilegitimidade dos médicos que atenderam a paciente. Aplicação ao caso da tese do Tema 940 do STF, segundo a qual a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato.** No mérito, gestante que deu entrada no posto de saúde com fortes dores e contrações e teve negada a sua transferência imediata para maternidade, o que culminou com a morte do feto. Má prestação do atendimento hospitalar prestado, por ausência de registro dos riscos da gravidez no cartão da gestante. Dever de indenizar. Responsabilidade civil do ente público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Perícia conclusiva acerca da ocorrência de omissão, não estando o atendimento em conformidade com a boa prática médica. Dano moral configurado "in re ipsa". Sentença reformada. Valor do dano moral fixado em R\$ 100 mil, atendendo-se aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0001102-94.2004.8.26.0300; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos morais e materiais proposta por paciente contra a FESP e o médico que realizou o procedimento tido por negligente. O autor alega que, após procedimento cirúrgico, parte de um cateter foi deixada em seu corpo, causando dores e infecções. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da FESP por danos morais sofridos pelo autor devido à omissão na retirada do cateter no tempo adequado. III. Razões de Decidir 3. **A ilegitimidade passiva do médico deve ser reconhecida de ofício conforme o Tema nº 940 do STF, que determina que a ação deve ser ajuizada contra o Estado.** 4. A responsabilidade da Fazenda do Estado é configurada pela conduta negligente e omissa na retirada do cateter, causando danos morais ao autor, que suportou dores e incômodos por tempo excessivo. 5. Laudo Pericial que embora tenha asseverado que não teria havido falha médica atesta que o catéter foi retirado bem além do tempo adequado bem como não comprovada pela FESP que o paciente foi informado da necessidade de novo procedimento para retirada - Conduta omissiva negligente configurada. 6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 – Descabida o arbitramento em 700 salários-mínimos almejado pelo autor porque desproporcional exorbitante. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da Fazenda do Estado decorre da omissão negligente na retirada do cateter, causando danos morais ao autor. 2. A ilegitimidade passiva do médico é reconhecida, extinguindo o feito em relação a ele sem resolução de mérito. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC: art. 373, II, art. 485, VI; art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 8º e 11º. (TJSP; Apelação Cível 0000102-47.2008.8.26.0582; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

Agravo de instrumento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. suposta falha na prestação de serviço médico. R. decisão que

determinou a inversão do ônus da prova. Ação ajuizada em face do Município de Salto e da médica ora agravante. Legitimidade 'ad causam' do médico constitui questão preliminar, em relação à distribuição do ônus da prova. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Tema 940 da Repercussão Geral. O agente público não tem legitimidade passiva 'ad causam' para responder, direta e pessoalmente, pelos danos causados em decorrência de fato do serviço público. Somente a Fazenda Pública detém legitimidade para responder pelos danos causados e, se o caso, para promover, em regresso, a responsabilidade do agente que houver agido com dolo ou culpa. Causa de pedir gravita em torno da responsabilidade civil atribuída ao ente federativo e, por isso, versa sobre a responsabilidade do Estado quando o exercício da função acarretar danos, o que obsta a formação do litisconsórcio passivo com o agente público. Matéria cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Exclusão da agravante do polo passivo da ação. Extinção do feito, principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, em relação à ora agravante, médica LUCIA MARIA LOPES, com efeito translativo. Impossibilidade de conhecimento do presente agravo de instrumento, em virtude da ilegitimidade passiva verificada. Recurso NÃO CONHECIDO, com extinção do feito principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, EM RELAÇÃO à ora agravante, COM EFEITO TRANSLATIVO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075568-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022 – destaquei).

Nesses termos, ponderada a ilegitimidade passiva que ora se reconhece, de rigor a extinção da ação em relação ao espólio do Sr. Rodrigo da Silva, representado por sua inventariante, Sra. Débora Aparecida Siqueira, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código Processual Civil. Sucumbente, inflijo à parte autora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o qual equitativamente arbitro em R\$ 3.969,48, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, observada a gratuidade da justiça outrora concedida.

Avançando ao exame do tema de fundo, versa a causa pleito indenizatório decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 04/06/2020, com indicada culpa do condutor do veículo, e sob responsabilidade dos demais requeridos.

A esse respeito, rememore-se, como alhures dito, que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, § 6º, a responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito

Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também
CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”. (Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

Como se sabe, a fiscalização e manutenção dos estabelecimentos e serviços públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas que os utilizam ou por eles transitam; a omissão no atendimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso, induz, em princípio, responsabilidade patrimonial da pessoa política.

Nesse contexto das funções ativas espontâneas do Estado se inserem as políticas, atribuições e ações que se desenvolvem voltadas para a preservação da segurança e saúde dos administrados. A segurança e a saúde das pessoas são elementos básicos das condições universais, fator indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana, a quase razão de ser para o Estado e para o Direito.

Com efeito, desrespeitado esse dever juridicamente imposto, quando o Estado descure da realização de suas funções ativas, comprometendo a segurança e a saúde dos homens, comprometida então estará a realização de um dos fins para o qual foi verdadeiramente instituído, assim expondo a risco a própria existência.

De fato, sabe-se não ser apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, a pessoa política também pode causar prejuízo ao administrado e à própria Administração. Sobre a responsabilidade do Estado por omissão, observa o mesmo JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, agora em seu “Tratado de Direito Administrativo”, que

“a omissão configura culpa 'in omitendo' e a culpa 'in vigilando'. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como 'bonus pater familiae', nem como o 'bonus administrator'. Foi negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada a idéia de inação, física ou mental” (Forense, Rio, 1970, 1ª ed., pág. 210).

Com efeito, a omissão traduz o que se chama, com encosto na doutrina francesa, *de faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Note-se que não se trata de própria responsabilidade objetiva calcada no risco administrativo. Como explica magistralmente CELSO ANTÔNIO, em

consagrado estudo sobre a responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos,

“A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável, na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou 'faute du service' dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço'. É dispensável localizar-se, no Estado, quem especificamente descumpriu o dever de agir, omitindo-se propositadamente ou apenas por incúria, por imprudência, ao negligenciar a obrigação de atuar e atuar tempestivamente. Cumpre tão-só que o Estado estivesse obrigado a certa prestação e faltasse a ela, por descaso, por imperícia ou por desatenção no cumprir seus deveres, para que desponte a responsabilidade pública em caso de omissão” (in RT 552/14).

Desta forma, verifica-se que a falta ou falha do serviço não se revela como modalidade de responsabilidade objetiva, sendo indubitavelmente subjetiva, porquanto baseada na culpa ou dolo.

A conduta configuradora da “*faute du service*”, portanto, caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidades legalmente exigíveis. O Estado pode eximir-se, portanto, demonstrando a inocorrência de culpa, por ter agido com cuidado e zelo, ou pela inexistência de falha no serviço.

Partindo de tais premissas, não há como se ignorar que o ente público, ou quem lhe faça as vezes, respondem pelos atos de seus agentes, de forma objetiva,

bem como por suas omissões, de forma subjetiva. Sem embargo, quer objetiva ou subjetiva a responsabilidade patrimonial do Estado, não se alforria o autor do ônus demonstrar o indispensável e vistoso nexo de causalidade (ou nexo de condição) entre o dano indicado e o serviço estatal.

Nesse quadrante, calha ver, sobre a extensão do nexo de causalidade na temática da responsabilidade civil, que nosso sistema jurídico acolhe nitidamente a teoria da *interrupção do nexo causal* ou da *causalidade necessária*, vale dizer, somente são indenizáveis os danos que se conectem à ação ou omissão numa relação de *necessariedade*, de tal arte que os danos não possam ser explicados por causas diversas.

É a doutrina do *dano direto* ou *imediato* da qual tão bem se ocupou no campo privatístico Agostinho Alvim, quando, estribado no artigo 1.060 do Código Beviláqua, leciona ser indenizável todo dano que se filia a uma causa, “***desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução***” (“Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências”, 3ª Ed., pág. 339, a sublinha é minha).

A eclosão de outros fatos ou circunstâncias que possam ter-se por causas absoluta ou relativamente independentes do resultado, idôneas, *per se*, para a produção do dano, como que “interrompem” o nexo de causa e efeito entre o prejuízo constatado e a atividade estatal, exatamente “*por existir outra causa que explique o mesmo dano*”.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, por sua consagrada Responsabilidade Civil, ocupa-se do tema com qualidade:

Tal teoria foi denominada por Enneccerus teoria da interrupção do nexo causal. A interrupção do nexo causal ocorreria, segundo seu ensinamento,

toda vez que, devendo impor-se um determinado resultado como normal consequência do desenrolar de certos acontecimentos, tal não se verificasse pelo surgimento de uma circunstância outra que, com anterioridade, fosse aquela que acabasse por responder por esse mesmo esperado resultado. Tal circunstância outra se constituiria na chamada causa estranha (Enneccerus e Lehmann, Derecho de obligaciones, v. 1, t. 1, § 11, p. 72, n. 3).

(...)

Assim, “é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução (Da inexecução, cit., p. 339).

O agente primeiro responderia tão-só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necessidade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1988. P. 160/161).

Nessa perspectiva, faz-se relevante anotar entendimento solidado por este e. Tribunal de Justiça, de cujos ementários recruto, a título ilustrativo:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – COLISÃO NA RODOVIA - AMBULÂNCIA MUNICIPAL E VEÍCULO AUTOMOTOR – ÓBITO DO FILHO DA PARTE AUTORA E CONDUTOR DO AUTOMÓVEL PARTICULAR - TEORIA OBJETIVA (ARTIGO 37, § 6º, DA CF) – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA À MAJORAÇÃO DA REFERIDA REPARAÇÃO PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Suficientemente demonstrado o direito ora postulado e o necessário e imprescindível nexo de causalidade, entre os fatos, a conduta dos agentes públicos, prepostos, funcionários da parte ré e o resultado alcançado, para a caracterização dos reclamados danos morais, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF. 2. As provas (documental e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

oral), mais os demais elementos constantes dos autos, são aptos à demonstração da ocorrência do evento (óbito do filho da parte autora, em razão de acidente automobilístico na Rodovia), por iniciativa exclusiva da Administração Pública. 3. Danos morais, passíveis de reconhecimento e reparação, caracterizados. 4. Majoração da verba indenizatória, mediante a observância dos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, alterando-se, apenas e tão-somente, a indenização, a título de danos morais, para o valor de R\$80.000,00, em favor de cada genitor. 7. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da condenação original. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, parcialmente, provido. 9. Recurso oficial, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001789-09.2020.8.26.0069; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO QUE PRESTAVA SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ÓBITO DA VÍTIMA. Pretensão dos autores à condenação das dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Vítima, filha dos autores, que, ao passar pelo Vale do Anhangabaú foi atingida fatalmente por caminhão, de propriedade do corréu, pessoa física, que prestava serviços de conservação de logradouros à empresa contratada pelo Município de São Paulo. PRELIMINARES. Legitimidade passiva tanto da Municipalidade, na qualidade de poder concedente, quanto da concessionária-corré, cujo dever de execução de serviço público adequado não fora observado. Legitimidade também do corréu, proprietário do veículo envolvido no acidente, para responder aos termos da demanda. Legitimidade do espólio/herdeiros para prosseguir na ação indenizatória, conforme entendimento assentado na Súmula 642/STJ. MÉRITO. Falha quanto à sinalização do local permitindo que a autora, na companhia dos sobrinhos adolescentes, acessasse indevidamente espaço que, segundo os réus, estava excepcionalmente reservado ao trânsito

exclusivo de seus veículos. Local dos fatos onde, além das obras públicas, acontecia evento futebolístico denominado "FIFA Fan Fest". Grande fluxo de pessoas que exigia máxima cautela do motorista, monitoração do acesso e sinalização adequada. A responsabilidade das concessionárias de serviço público pelos serviços prestados aos usuários está prevista no artigo 37, § 6º, da CF e artigos 14 e 22, ambos do CDC. Omissão. Ocorrência. Evidente falha no serviço público. Alegação quanto à culpa exclusiva da vítima que não restou comprovada. Danos materiais. Pensão mensal. O pensionamento é devido à família de baixa renda pela morte de filho maior e solteiro que vivia com os pais idosos, contribuindo nos cuidados destes e despesas do lar. Precedentes do C. STJ. Danos morais evidenciados. Redução do valor arbitrado. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Consectários legais. Observância dos Temas nºs 810 do STF, 905 do STJ e da EC 103/21. Sentença de procedência parcialmente reformada. Apelos e remessa necessária parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 10589940520178260100 SP 1058994-05.2017.8.26.0100, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 22/11/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2022)

Colocados esses parâmetros, avancemos sobre o espectro de responsabilidade dos réus, observada a exclusão do motorista Sr. Rodrigo da Silva, bem como sua sucessora nestes autos, consoante a tese fixada no âmbito do Tema nº 940, do e. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à empresa terceirizada SITRAN e o DER, estes respondem objetivamente pela ação do preposto que prestava serviço público, sendo vistosa sua responsabilidade perante terceiros independentemente de pacto contratual da empresa com o DER, conforme bem examinado no precedente inicialmente referido.

Bem por isso, à alegada ilegitimidade passiva arguida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP não

merece acolhida. Como bem anotado na r. sentença, em que pese tratar-se de autarquia, esta é responsável pelas ações realizadas por aqueles que lhe façam as fizes para a oferta de serviços públicos.

A esse respeito, o escólio de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO sobre a responsabilidade extracontratual do Estado segundo a Constituição da República:

A responsabilidade civil com tal configuração abrange as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Quanto às primeiras, não parece haver dúvida, eis que já têm definição tradicional: os entes federativos, as autarquias e as fundações governamentais de direito público – estas, uma espécie de autarquias.

No que concerne, todavia, à segunda categoria de entidades, a de pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pode haver aqui e ali alguma dúvida sobre o alcance da norma. A razão está em que a noção de serviço público sempre causa polêmica entre os intérpretes. Na própria Administração Indireta, há entidades que prestam serviço público e outras que desempenham atividade econômica. É o caso de empresas públicas e sociedades de economia mista.

De qualquer modo, para que incida a responsabilidade objetiva, é imperioso que se trate de entidade que indiscutivelmente se dedique à prestação de serviço público. Por conseguinte, haverá pessoas da Administração Indireta que não se sujeitarão à aplicação do § 6º do art. 37 pelo fato de não prestarem serviço público, ao passo que pessoas do setor privado, ainda que não integrantes da Administração, poderão receber a atribuição da dita responsabilidade por terem a seu cargo serviço daquela natureza. É o caso dos concessionários de serviços públicos.

A norma refere-se aos agentes das pessoas responsáveis. Agentes são todos aqueles que, de alguma forma, estão vinculados à pessoa jurídica, não importando a que título. Por conseguinte, irrelevante é o regime jurídico, podendo ser servidor ou não, estatutário ou trabalhista, remunerado ou não, permanente ou temporário. O importante é que esteja atuando em nome e por conta da pessoa jurídica (Responsabilidade Extracontratual do

Estado, José dos Santos Carvalho Filho, *in* Constituição Federal Comentada. Alexandre de Moraes e et al.; organização Equipe Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P.543)

Não se trata, outrossim, de orientação isolada, senão posicionamento repetidamente adotado no âmbito da Seção de Direito Público deste eg. TJSP, inclusive nesta Câmara (TJSP; Apelação Com Revisão 0175523-22.2006.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2009; Data de Registro: 30/06/2009; Apelação Cível 1000516-71.2023.8.26.0624; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023; Apelação Cível 1012286-04.2018.8.26.0344; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

Na mesma direção o entendimento sobre a pertinência subjetiva da Sra. Maria Eliza Bertti Mirra (MEB MIRRA Locação de Equipamento ME) e, por conseguinte, de sua seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A na presente ação.

Isso porque, nos termos do verbete sumular nº 492, “*a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado*”.

É dizer, “*em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros*” (REsp 1354332/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 21/09/2016).

“(…), *é a teoria do risco em sua genuína feição. Risco-proveito (a*

*locadora, ao firmar contratos onerosos de aluguel de veículos, recebe contraprestação financeira por ela buscada); **risco-criado** (a locadora, ao disponibilizar veículos para aluguel, cria risco que deve ser indenizado se houver dano); e o **risco-atividade**, insito nas duas menções prévias. Nesse caso, entende-se que a atividade normalmente desenvolvida (locação de veículos) implica, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Por certo, o locatário deve ter sido culpado pelo dano, sem o que não haverá responsabilidade solidária do locador. (...). Lembremos, outrossim, que a jurisprudência brasileira imputa, de modo severo, a responsabilidade do dono do veículo, mesmo em caso de empréstimo. Não deixa de haver certo paralelismo entre as situações: se há responsabilidade do dono do veículo (culpa presumida) em caso de empréstimo gratuito, pode-se impor, em certas situações, nas hipóteses de cessão onerosa (locação)” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald – 9. Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 759 – destaquei).*

Isso colocado, restou bem demonstrada a situação ensejadora de responsabilidade do motorista da empresa SITRAN, contratada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, por nítida falta de percepção por parte do condutor do caminhão de placas GJF 5196 (Caçapava/SP), que veio a colidir contra o lado esquerdo traseiro e lateral esquerda da motocicleta de placa BYR 5H70, que trafegava na sua correta mão de direção, consoante se extrai do laudo do Instituto de Criminalística acostado nos autos (fls. 42-53), cujo excerto peço vênica para transcrever:

“V – DINÂMICA DO ACIDENTE

De acordo com os vestígios constatados, apontou-nos a seguinte dinâmica para o evento:

Trafegavam os veículos pela Rodovia Euclides da Cunha, no sentido Fernandópolis – Votuporanga/SP, quando na altura do Km 544+750 metros, o condutor do Caminhão VW veio atingir o lado esquerdo da traseira e lateral esquerda da motocicleta que trafegava na sua correta mão

de direção.

Com o impacto a motocicleta veio ao solo, deslocou-se para direita, saiu pelo acostamento, percorrendo aproximadamente 16,0 metros, deixando marcas de atritamentos e imobilizando-se conforme mostram os anexos fotográficos.

VI – CONCLUSÃO

*De acordo com o observado, exclusas outras causas que pudessem ter contribuído para o ocorrido, conclui o Signatário como **causa determinante do acidente a falta de percepção por parte do condutor do Caminhão de placas GJF.5196 – Caçapava/SP que veio a colidir contra o lado esquerdo traseiro e lateral esquerda da Motocicleta de placa Brasil-BYR.5H70, que trafegava na sua correta mão de direção***” (destaques no original).

Sob este prisma, e em reforço, os esclarecimentos prestados pelo i. perito apontaram (fls. 1.269-1.272):

“I – DOS OBJETIVOS DA PERÍCIA E DAS RESPOSTAS

(...).

1 – Considerando-se as marcas de atritamentos apontadas na fotografia de fls.48, solicito que o Sr. Perito indique o local exato da colisão, principalmente esclareça se esta ocorreu junto à faixa que separa a faixa da direita e o acostamento.

Resposta: Conforme Laudo Pericial nº 175.116/2020 e exposto no capítulo III – DO LOCAL E DOS EXAMES, Item 1 - Características da Via - Vestígios (Considerando-se o sentido Fernandópolis/SP – Votuporanga/SP, notou-se na faixa do lado direito, iniciando-se à direita da mesma, marcas de atritamentos, coincidente com as ferragens da motocicleta que direcionava para direita, em uma distância de aproximadamente 16,0 metros, caracterizando o sítio do acidente). Esclarece o Signatário que o sítio do acidente ocorreu à direita da faixa do lado direito, considerando-se o sentido Fernandópolis/SP – Votuporanga/SP.

2 – Havia um Posto de combustível próximo ao local do acidente?

Resposta: Sim. Na época dos fatos denominado Auto Posto Morini.

3 – As marcas de atritamentos apontam que o local da colisão ocorreu junto da faixa pontilhada citada no quesito 2?

*Resposta: **Esclarece o Signatário que o sítio do acidente ocorreu à direita da faixa do lado direito, considerando-se o sentido Fernandópolis/SP – Votuporanga/SP.***

3.1 - Se sim, informar se foi apurado, pelos vestígios, se a motocicleta estava saindo do posto e ingressando a rodovia.

*Resposta: Os vestígios constatados não foram suficientes para determinar se a Motocicleta estava saindo do posto e ingressando na via, no entanto, **no momento da colisão a mesma já trafegava na Rodovia, sentido Fernandópolis/SP x Votuporanga/SP, sobre a faixa do lado direito, tendo em vista a evolução do acidente, orientações de danos nos veículos, bem como posição de imobilização dos mesmos após o embate.***

4 – De acordo Com a dinâmica do acidente, se o caminhão guincho trafegava a aproximadamente 40km/h, conforme exposto a fls. 44, a motocicleta em que a vítima se encontrava trafegava em velocidade superior ou inferior à desse guincho?

*Resposta: Sim. **No momento da colisão, matematicamente a motocicleta trafegava em velocidade inferior a do Caminhão guincho.***

5 – Em razão do limite de velocidade máximo de velocidade para a rodovia em questão 110 Km/h para veículos leves e 90 Km/h para veículos pesados (indicado a fls.43), caso a motocicleta em questão trafegasse a menos de 40 Km/h, haveria risco à segurança do tráfego nessa rodovia?

*Resposta: De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (Art. 219), esclarece o Signatário que **se a Motocicleta trafegasse a menos de 40 Km/h não haveria risco à segurança do tráfego, tendo em vista as condições climáticas e que a mesma trafegava pela faixa da direita.***

(...)” (destaquei)

Sob este prisma, cumpre assinalar que o Instituto de Criminalista¹ é órgão oficial subordinado à Superintendência da Polícia Científica, e tem por atribuição auxiliar a justiça, fornecendo provas técnicas para instrução de processos, cujo trabalho é executado por peritos criminais, que elaboram laudo em razão das ocorrências que lhe são submetidas.

No caso *sub examine*, o laudo pericial de fls. 42/53 foi elaborado em decorrência do Boletim de Ocorrência (fls. 26-41) registrado por força de acidente de trânsito com vítima, cuja investigação constatou que a causa determinante do acidente foi a falta de percepção por parte do condutor do caminhão.

Neste contexto, o laudo pericial não foi contrariado por qualquer prova de cunho técnico ou apontamento de qualquer outra concausa para o sinistro, não havendo negar a força probante do laudo produzido pela perícia científico-criminal, ainda que no âmbito do inquérito policial.

Desses detalhes não passou ao largo a r. sentença quando considerou, em observância também à prova oral, a corroborar essas conclusões, que:

Em instrução dos autos, a testemunha Luiz Paulo Fonte Calori afirmou que estava abastecendo no posto e, quando saiu, viu o acidente; disse que a motocicleta não estava no posto e acreditar que ela estava trafegando normalmente na pista; afirmou não saber se a motocicleta, na hora do acidente, estava saindo do acostamento para entrar na pista e que não havia neblina no dia do acidente, não estava chovendo e a pista não estava úmida; disse não se recordar se a lanterna da motocicleta estava quebrada e não haver presenciado o impacto; alegou que onde se encontrava no posto de gasolina não dava para ver o local do acidente e que teria permanecido no posto uns 10 minutos.

A testemunha Sérgio Henrique Roveri afirmou que não presenciou o acidente e que havida pedido um favor ao requerente para levar sua

¹ <https://www.policiacientifica.sp.gov.br/historico/ic>

esposa em uma entrevista em Votuporanga e que soube do ocorrido depois que lhe ligaram; alegou que o requerente teria dito que sentiu baterem na traseira da motocicleta quando ele estava na pista; afirmou que os faróis da motocicleta estavam funcionando perfeitamente e que o requerente não comentou sobre neblina ou pista molhada, mas era cedo e estava escuro; disse que o requerente pegou sua esposa entre 5:00h e 5:20h e que iam para Votuporanga, que a viagem leva em torno de 40 minutos, que da sua casa até o local do acidente leva de 30 a 35 minutos e que do local do acidente até Votuporanga em torno de 15 minutos.

Não bastasse a constatação técnica promovida pelo Instituto de Criminalística, houve o lamentável falecimento da passageira, Sra. Adriana Fernandes de Oliveira Roveri, bem como foi o condutor da motocicleta “*vítima de trauma, moto x caminhão, encaminhado para PS via SAMU em prancha rígida e colar cervical, com Glasgow 15 e dores intercostal*” (fl. 66), o que elide quaisquer dúvidas quanto ao nexo de causalidade do indigitado acidente.

No entanto, no que atine eventuais sequelas irreversíveis que alegadamente acometem o autor, apurou-se (fls. 1.094-1.102):

“5. DISCUSSÃO:

A presente perícia instrui processo no qual José Roberto Garcia move ação indenizatória contra Rodrigo da Silva e outros, tendo como argumento o fato do periciando ter sido vítima de acidente de trânsito, resultando-lhe sequelas irreversíveis.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizado anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que o periciando foi vítima de acidente de trânsito em 04/06/2020 com identificação de múltiplas fraturas de arcos costais tratadas conservadoramente com evolução satisfatória sem a identificação de sequelas funcionais.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

- *Há nexo de causalidade.*
- *Não há incapacidade laborativa ou dano patrimonial físico pelo acidente.*” (destaquei)

Consignada a segura ocorrência dos fatos alegados na inicial e patenteado o nexo de causalidade entre eles e os danos suportados pelos autores, que são, segundo a inicial, danos de ordem moral e material, cumpre aferir se indenizáveis e a sua valoração.

Como se sabe, a indenização a título de danos extrapatrimoniais é perfeitamente cabível, alojando-se a hipótese naquelas situações nas quais dispensa a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas. É intuitivo e, portanto, insuscetível de demonstração, como se tem sido definido na doutrina e na jurisprudência, pois se trata de “*damnum in re ipsa*”. A simples análise das circunstâncias fáticas, como as do caso concreto, é suficiente para a sua percepção.

A dor moral resulta da violação de um bem sob a tutela jurídica e os efeitos da lesão impõem à reparação pecuniária.

E acerca do dano extrapatrimonial, aclama-se o prudente magistério de Carlos Roberto Gonçalves, *expressis verbis*:

“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78). (in

Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, p. 501)

No mesmo caminhar, embora nosso Código Civil não contemple disposição semelhante, parece perfeitamente afeiçoada a nossa ordem civil o enunciado que se contém no art. 496 do Código Civil português, segundo o qual “*na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito*”.

À luz dos parâmetros anteriormente citados, patente a caracterização de sensível abalo moral e significativa percussão nos direitos da personalidade, visto que bem comprovado o sofrimento e a angústia do autor frente a situação vivenciada.

Para o balizamento do montante indenizatório, utiliza-se o *método bifásico* (cf. Judith Martins-Costa, Dano Moral à Brasileira, in Homenagem a Miguel Reale Júnior. Org. PASCHOAL, Janaína e SILVEIRA, Renato Mello. Rio de Janeiro, Ed. GZ, 2014, p. 289 e ss.), preconizado Superior Tribunal de Justiça, para atender “*às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação*

a cada um de seus membros” (REsp nº 1.332.366/MS, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10.11.2016).

Avaliados todos os aspectos da questão trazida a juízo e considerando que *“a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”* (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), reputa-se adequado o importe de R\$ 10.000,00 fixada pelo d. juízo de origem, consentâneo com o valor já aplicado em hipóteses assemelhadas (cf. Apelação Cível 1000281-51.2020.8.26.0417; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023; Apelação Cível 1006612-12.2021.8.26.0127; Relator (a): Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024;), acórdãos que poderão validamente parametrizar, como *standard* judicial, o montante ora fixado para a hipótese *sub examine*.

Esse montante satisfaz os critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, servindo, simultaneamente, a atenuar as dores psicológica e física suportadas pelo autor sem, contudo, implicar enriquecimento indevido, bem como a compelir a parte ré a exercer maiores cuidados na prevenção de situações como a trazida a juízo.

Em relação a verba indenizatória material, rememora-se, preciosas ponderações de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sobre a questão:

“O dano material, também chamado de dano patrimonial por alguns autores, é o prejuízo experimentado pelos bens tangíveis do patrimônio do ofendido, incluindo todas as perdas materiais que possam ser

contabilizadas. Ele pode impor uma diminuição ao patrimônio ou impedir o seu crescimento. Nesse sentido, o dano material desdobra-se nos planos dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

O estudioso Washington de Barros Monteiro traz uma definição para o direito das obrigações que se encaixa perfeitamente para o caso dos atos ilícitos. O autor define o dano emergente como sendo 'o déficit no patrimônio do credor, a concreta redução por este sofrida em sua fortuna (quantum mihi abfuit)'. Em outras palavras, podemos dizer que os danos emergentes são aqueles que têm relação direta com a atividade que desencadeia o dano, resultando em efetivas perdas patrimoniais.

Já os lucros cessantes são os prejuízos indiretos, gerados por reflexo do dano principal, e configuram-se como perdas de acréscimo patrimonial, ou seja, um não ganho, ao invés de uma perda. Novamente podemos aproveitar as sábias palavras de Washington de Barros Monteiro para afirmar que 'lucro cessante é o que ele [credor] razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (quantum lucrari potui)'. (in Direito Civil: obrigações. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2015 – destaquei).

No que toca os danos materiais ou emergentes, o autor aduz os danos causados à sua motocicleta, cujo orçamento de R\$ 1.323,00 para reparos oferecido pela empresa Mega Motos Peças e Serviços (fl.55) revela-se compatível com as imagens colhidas do veículo.

O mesmo pode ser dito pelos gastos com medicamentos consoante recibo fiscal coligido aos autos às fls. 149.

Quanto ao pretendido pensionamento mensal, restou comprovado nos autos que o autor já se encontrava aposentado desde os idos anos de 2017, cuja incapacidade laboral total fora reconhecida pelo INSS no âmbito do procedimento administrativo nº 32/625.946.258-5 (fls. 668-732) em razão de incontroversa cardiopatia, em nada se relacionando com o lamentável evento, pelo que escorreita a conclusão do douto magistrado *a quo* ao afastar a pretensão.

Já no que atine o ressarcimento de eventuais despesas de tratamento médico futuro, cumpre assinalar o entendimento jurisprudencial desta e. Corte no sentido de que possível a pretensão reparatória voltada ao seu custeio porquanto decorrentes de infortúnio, desde que comprovado o indispensável liame causal, bem como a sua premência, o que deve ser demonstrado em fase de cumprimento do julgado.

Recruta-se a título ilustrativo dos ementários desta e. Corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por Mário Benedito Nogueira com a pretensão de sanar omissões e contradições no acórdão referente a danos materiais e pensionamento mensal. O embargante alega omissão quanto ao pagamento de despesas futuras com tratamento e reajuste anual do pensionamento, além de contradição na data do acidente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em corrigir erro material na data do acidente e suprir omissão quanto ao custeio de despesas futuras com tratamento médico. III. Razões de decidir 3. Corrige-se erro material na data do acidente, que ocorreu em 06/02/2012, e não 06/12/2012, conforme mencionado em partes do acórdão. 4. **Reconhece-se a omissão quanto ao custeio de despesas futuras com tratamento médico, devendo o Município arcar com tais custos devido à responsabilidade civil, dès que comprovada necessidade em fase de cumprimento do julgado.** 5. Acórdão expresso quanto ao pensionamento mensal com reajuste anual de acordo com os aumentos salariais da categoria do embargante IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3007576-96.2013.8.26.0079; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

No entanto, incontroverso não se encontrar o autor submetido a qualquer tratamento médico, tampouco apresentar quaisquer sequelas decorrentes do

acidente. Nesse sentido, a perícia médica realizada apontou (fls. 1.094-1.102):

“2) Concorda que, em razão do acidente de trânsito e dos documentos médicos inclusos nos autos, O autor sofreu “TC crânio: lesão cranioencefálica agudo, TC cervical: fratura em cervical, TC tórax: múltiplas fraturas de arcos costais (presença de fraturas do 2º ao 7º arcos costais direito e do 1º ao 10º arcos costais esquerdo, com desalinhamento em múltiplos níveis) foi submetido a intervenção cirúrgica, teve que usar sonda vesical, fazer fisioterapia respiratória, teve várias escoriações pelo corpo, inchaço, ficou impossibilitado de realizar tarefas pessoais e domésticas simples”, conforme narrado na inicial e documentos médicos anexos (fls.07/08)? Se negativo, favor esclarecer.

R: Não há descrição de lesões intracranianas ou fraturas cervicais. Houve incapacidade temporária.

3) O tratamento destas lesões e sequelas sofridas pelo autor no acidente durará por qual período?

R: As lesões encontram-se estabilizadas.

4) As lesões, as sequelas e o tratamento delas causaram que tipo de limitação à vida cotidiana do autor?

R: No momento não se identificam sequelas decorrentes do acidente.

(...).

3. O Autor necessitou realizar tratamentos médicos por conta do acidente descrito nos autos? Se sim, qual(is)?

R: Conservador.

(...).

7. O Autor alega sentir dores? Restou alguma sequela em decorrência do acidente descrito nos autos?

R: Dor torácica.

(...).

12. O Autor faz uso de medicamentos contínuos por conta das lesões sofridas com o acidente? Quais?

R: Refere uso de Dipirona.

Como se vê, não se infere elementos, sequer indiciários, de que submeterá o autor a futuros tratamentos médicos decorrentes do acidente automobilístico sofrido, pelo que não se cogita impor aos requeridos eventual custeio de despesas sob figurino condicional, com desígnio abstrato, genérico e *ad futurum*, pelo que se acolhe as insurgências recursais, bem como o necessário reexame, no ponto.

Na mesma direção,

*RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS – DANOS MORAIS – Queda nas dependências do supermercado da Requerida em razão da presença de água em local de trânsito de clientes – Ausente prévia sinalização que alertasse os consumidores para que não transitassem no local – Responsabilidade objetiva da Requerida por fato do serviço – Caracterizado o dano material – Presente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida a restituição das despesas médicas "inclusive despesas futuras" (a ser apurada em liquidação de sentença) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Não comprovado os danos materiais – Excessivo o valor da indenização por danos morais – RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, e para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00** (TJSP; Apelação Cível 1001887-37.2023.8.26.0441; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024 – destaquei)*

Dito isso, de rigor parcial reforma do desate processual de origem,

preservada a condenação solidária das apelantes ao ressarcimento dos danos experimentados de ordem material e moral, porquanto satisfeitos os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, anotando-se que a responsabilidade da seguradora Mapfre Seguros S/A encontra-se adstrita aos termos e limites de cobertura constantes na apólice firmada por Maria Eliza Bertti Mirra (MEB MIRRA Locação de Equipamento ME).

Registra-se, por oportuno, que tais adequações se aplicam igualmente à requerida SITRAN – Sinalização de Trânsito Industrial Ltda, nos termos do art. 1.005, do Código Processual Civil.

No que toca ao regime dos consectários da mora, pequeno ajuste se faz necessário, acrescentando-se que alterações deste jaez, podem ser realizadas de ofício, levando-se em conta que os juros legais e a correção monetária são verbas que estão compreendidas no pedido, ainda que implicitamente, conforme se depreende da leitura do artigo 322, §1º, do CPC, não havendo que se falar, neste caso, em *reformatio in pejus*.

Nessa direção, vale trazer à colação julgados do col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 741.541/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 24/11/2015 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes. 2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.242.968/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 14/9/2015 - destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. 1. LIMITES DA APÓLICE E EXCLUSÃO DA COBERTURA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DESTA CORTE. 2. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Da análise das decisões proferidas pelas instâncias de origem depreende-se que as conclusões alcançadas derivaram da apreciação das provas dos autos e do conteúdo do contrato de seguro, concluindo-se, por conseguinte, que, à época do evento morte, o segurado estava sob a cobertura da apólice. Logo, para acolher o pedido do agravante necessário seria reexame de matéria fática, bem como das cláusulas do ajuste firmado entre as partes, providências

vedadas pelos enunciados n. 5 e 7 das Súmulas desta Corte. Precedentes. 2. No tocante à correção monetária, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 537.694/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 20/11/2014 – destaquei)

Nesse contexto, no que concerne ao regime dos consectários legais incidentes na hipótese, observa-se, quanto à reparação material, sob o lume do verbete sumular nº 43 do col. STJ, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo, enquanto os juros de mora, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, serão devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do col. STJ.

No tocante à indenização por danos morais, a correção monetária fluirá desde o seu arbitramento, consoante verbete sumular nº 362 do col. STJ, e os juros moratórios incidirão desde a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do col. STJ.

Saliente-se, por oportuno, que os índices relativos aos juros e repotenciação monetária observarão, obsequiosamente, o contido nos Temas 810, STF e 905, STJ, até quando forem juros e correção convergentes exclusivamente ao regime da taxa Selic, sob a vigência da EC nº 113/2021, a partir de 09/12/2021, ponderada sua natureza híbrida, eis prestar-se a congregar juros de mora e correção monetária.

É o que basta, portanto, para o parcial provimento dos apelos dos réus, bem como do necessário reexame, preservada a parcial procedência dos pedidos, assim como a sucumbência recíproca desde a origem reconhecida, assim como a extinção do feito em relação ao espólio do Sr. Rodrigo da Silva por sua reconhecida ilegitimidade *ad causam*, observando-se eventual gratuidade da justiça.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fl. 144) porquanto ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desproimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

‘Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, ‘majorará os honorários fixados anteriormente’. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e manter a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência’ (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *“A majoração dos honorários de sucumbência*

prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento aos recursos dos réus e ao reexame necessário**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator